

Registro: 2021.0000790973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002135-88.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes R. S. C. (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e I. S. J. (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados E. L. P. DE A. e H. S. S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 20953

APELAÇÃO Nº: 1002135-88.2019.8.26.0361

APELANTE: RAFAELLA SALIA CARMO

APELADOS: EDMAR LUIS PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Existência de recurso anterior distribuído à C. 32ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada, na forma do art. 105, § 3º, do Regimento Interno do E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 872/879 que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Alega a apelante que o D. Juízo *a quo* privilegiou o depoimento de testemunha confusa que sequer presenciou o acidente. Deve ser observado o depoimento do policial responsável pela diligência, quem relatou que o recorrido EDMAR invadiu a pista contrária e causou a colisão. O nexo de causalidade restou devidamente comprovado. A absolvição na esfera criminal não vincula o juízo cível. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 895/909 e 910/921.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 938/941).



Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso foi distribuído de forma livre a esta Relatoria (fls. 932).

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada pela ora recorrente RAFAELLA SALIA CARMO, representada pela genitora INGRID SALIA JEREMIAS, em face de EDMAR LUÍS PEREIRA DE ARAÚJO.

Conforme relatado na petição inicial, o genitor da recorrente, Sr. MAXWELL DE OLIVEIRA CARMO, faleceu por conta de acidente automobilístico provocado por EDMAR.

No dia 24.04.2018, MAXWELL conduzia sua motocicleta HONDA/CG 160 Cargo, 2017, placas FGW-7549, na Avenida Doutor Deodato Wertheimer, 2.351, Centro, Mogi das Cruzes – SP, quando foi atingido pelo carro FORD/FIESTA HA 1.5L SE, 2014, placas FLB-4114, conduzido pelo apelado, que teria invadido a contramão e causado uma colisão frontal.

Ainda na ocasião dos fatos, EDMAR teria relatado que a manobra por ele realizada foi necessária para evitar o abalroamento de outro veículo, que havia saído de um estacionamento à frente.

A vítima sofreu amputação traumática da perna esquerda, permaneceu 30 dias internada e veio a óbito em 23.03.2018.

Daí o ajuizamento da demanda, pretendendo a recorrente pensão mensal e R\$ 68.624,00 a título de indenização por danos morais. Foi requerida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a fixação de alimentos provisórios.

O D. Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência a fls. 186/187.



Contra o r. *decisum*, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 2066118-60.2019.8.26.0000, ao qual foi negado provimento pela C. 32ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do D. Desembargador Ruy Coppola (v. acórdão copiado a fls. 431/442).

Assim, tendo em vista a regra do artigo 105, §3º, do Regimento Interno se verifica a prevenção do D. Relator.

A propósito:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.

- § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.
- § 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.
- § 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso e determino a sua redistribuição ao D. Desembargador Ruy Coppola, integrante da C. 32ª Câmara de Direito Privado.

ROSANGELA TELLES Relatora